



# Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

## LEI MUNICIPAL Nº 6.746

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 088/2025 de autoria do  
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Volta Redonda com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Volta Redonda incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

**I** – À adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;

**II** – Às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

**Art. 2º** Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.





# Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

## LEI MUNICIPAL Nº 6.746

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 088/2025 de autoria do  
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

**Parágrafo único.** Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e na Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

**§ 1º** A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

**§2º** Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

**Art. 6º** O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

**Art. 7º** Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.





# Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

## LEI MUNICIPAL Nº 6.746

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 088/2025 de autoria do  
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

**Parágrafo único.** A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

**Art. 8º** Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

**Parágrafo único.** Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

**Art. 9º** O Fundo de Previdência Social de Município de Volta Redonda - VR PREVIDENCIA deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei:

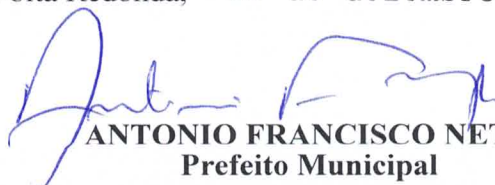
**I** - Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

**II** - Caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;

**III** - A adesão ao parcelamento de que trata esta Lei não implica renúncia ao direito de o Município, mediante fundamentação técnica e observância da legislação aplicável, requerer a revisão dos valores apurados, caso identificadas divergências de natureza material, sem prejuízo da continuidade dos pagamentos pactuados.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 22 de dezembro de 2025.

  
**ANTONIO FRANCISCO NETO**  
Prefeito Municipal

DEx/pfs.





**PMVR**

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE VOLTA REDONDA**  
PODER EXECUTIVO

**ANTONIO FRANCISCO NETO**

Prefeito

**SEBASTIÃO FARIA DE SOUZA**

Vice-Prefeito

**RAFAEL DE PAIVA**

Secretário Municipal de Comunicação

**CARLOS MACEDO DA COSTA**

Secretário Municipal do Gabinete de Estratégia Governamental

**CLÁUDIO DOS SANTOS FRANCO**

Secretário Municipal de Administração

**ROSANE MARQUES DE CARVALHO**

Secretaria Municipal de Assistência Social

**MÁRCIA LYDIA VIEIRA CURY INÁCIO**

Secretária Municipal de Saúde

**OSVALDIR GERALDO DENADAI**

Secretário Municipal de Educação

**ANDERSON DE SOUZA**

Secretário Municipal de Cultura

**ROSE VILELA**

Secretária Municipal de Esporte e Lazer

**WASHINGTON ALVES UCHÔA**

Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência

**POLIANA APARECIDA MOREIRA GAMA**

Secretário Municipal de Serviços Públicos

**JOSÉ JERÔNIMO TELES FILHO**

Secretário Municipal de Obras

**SÉRGIO SODRÉ DA SILVA**

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

**MARIA DA GLÓRIA BORGES AMORIM**

Secretaria Municipal de Políticas

para Mulheres e Direitos Humanos

**SILVANO TEIXEIRA DE PAULA**

Comandante da Guarda Municipal

**JORGE ALBERTO FELIPE CURY**

Secretário Municipal do Meio Ambiente

**PAULO JOSÉ BARENCO PINTO**

Secretário Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana

**LUIZ HENRIQUE MONTEIRO BARBOSA**

Secretário Municipal de Ordem Pública

**CORA PEIXOTO DA SILVA**

Secretária Municipal de Planejamento,

Transparência e Modernização da Gestão

**VINÍCIUS MICHEL ARBACH**

Secretário Municipal de Fazenda

**MUNIR FRANCISCO FILHO**

Secretaria Municipal da Juventude

**PAULO ROBERTO COSTA DOCCA**

Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Animal

**NEUZA MARIA FERREIRA JORDÃO**

Secretaria Municipal de Assistência e Prevenção às Drogas

**FÁBIO DA SILVA CARVALHO**

Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

**WALDINEY ALVES DE OLIVEIRA**

Procuradora Geral do Município

**GUSTAVO LUIZ CORRÊA**

Controladoria Geral do Município

**EDVALDO LUIZ SILVA**

Presidente da Empresa de

Processamentos de Dados de Volta Redonda

**CAIO PINHEIRO TEIXEIRA**

Presidente da Fundação Educacional

de Volta Redonda

**VITOR HUGO GONÇALVES DE OLIVEIRA**

Presidente da Fundação Beatriz Gama

**ABMILTON PRATTI DA SILVA**

Diretor-Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano

**PAULO CÉZAR DE SOUZA**

Diretor - Executivo do SAAE/VR

**ALMIR DE SOUZA RODRIGUES**

Diretor - Presidente da Cohab/VR

**JOSÉ MARTINS DE ASSIS**

Diretor - Geral do Fundo Comunitário

**SEBASTIÃO FARIA DE SOUZA**

Diretor - Geral do Serviço Autônomo Hospitalar

**EXPEDIENTE:**

Jornal Volta Redonda em Destaque - Órgão Oficial do Município  
de Volta Redonda / Criado pelo Decreto nº 4946 de 26/06/93  
Registre-se em Cartório de Registro de Imóveis / Tabelionato  
(24) 3339-9060 - Fax: 3339-9061 / Site oficial: volta.redonda.rj.gov.br



# GABINETE DO PREFEITO

## LEI MUNICIPAL Nº 6.745

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 087/2025 de autoria do  
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 513.000,00 (quinhentos e treze mil reais), visando atender a seguinte despesa da Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP, a saber:

2800 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA  
2801 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA  
2801.6 - SEGURANÇA PÚBLICA  
2801.6.122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL  
1101 - GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
6274 - MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA  
3.3.9.0.40.00.00.00 - SERVIÇOS DE TEC DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ  
1751 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP (686014)  
R\$ 513.000,00

Art. 2º Para permitir a abertura do Crédito Adicional Especial mencionado no artigo anterior, será utilizada como fonte de recurso, o cancelamento parcial da seguinte dotação da Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP, a saber:

2800 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA  
2801 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA  
2801.6 - SEGURANÇA PÚBLICA  
2801.6.122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL  
1101 - GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
6274 - MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA  
4.4.9.0.52.00.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE  
1500 - TESOURO MUNICIPAL (676687)  
R\$ 513.000,00

Art. 3º O crédito da dotação constante desta Lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do Exercício Financeiro de 2025, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 22 de dezembro de 2025.  
ANTONIO FRANCISCO NETO  
Prefeito Municipal

## LEI MUNICIPAL Nº 6.746

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 088/2025 de autoria do  
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Volta Redonda com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Volta Redonda incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto na Portaria M?? nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - À adesão, junto à Secretana de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de

## PROCON NOVOS TELEFONES

3511-3335 - Mara / 3511-3337 - César / 3511-3338 - Julio

Regularidade Previdenciária de que trata a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

II – Às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos do reparcelamento.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos do reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e na Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Fundo de Previdência Social de Município de Volta Redonda - VR PREVIDENCIA deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei:

I - Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - Caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;

III - A adesão ao parcelamento de que trata esta Lei não implica renúncia ao direito de o Município, mediante fundamentação técnica e observância da legislação aplicável, requerer a revisão dos valores apurados, caso identificadas divergências de natureza material, sem prejuízo da continuidade dos pagamentos pactuados.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 22 de dezembro de 2025.  
ANTÔNIO FRANCISCONETO  
Prefeito Municipal

## LEI MUNICIPAL Nº 6.747

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 089/2025 de autoria do  
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto  
Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faça saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.245.256,13 (dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), visando atender as seguintes despesas do Fundo Municipal de Educação - FME, a saber:

9600 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO  
9602 - SECRETARIA DE EDUCACAO  
9602.12 - EDUCACAO  
9602.12.365 - EDUCACAO INFANTIL  
1103 - EDUCACAO BASICA DE QUALIDADE  
6972 - TEMPO INTEGRAL DAS CRECHES DO MUNICIPIO  
3.3.9.0.30.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO  
1546 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTACAO DA UNIÃO- ETI (686006)  
R\$ 445.256,13

9600 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO  
9602 - SECRETARIA DE EDUCACAO  
9602.12 - EDUCACAO  
9602.12.365 - EDUCACAO INFANTIL  
1103 - EDUCACAO BASICA DE QUALIDADE  
6972 - TEMPO INTEGRAL DAS CRECHES DO MUNICIPIO  
3.3.9.0.39.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA  
1546 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTACAO DA UNIÃO- ETI (686007)  
R\$ 150.000,00

9600 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO  
9602 - SECRETARIA DE EDUCACAO  
9602.12 - EDUCACAO  
9602.12.365 - EDUCACAO INFANTIL  
1103 - EDUCACAO BASICA DE QUALIDADE  
6972 - TEMPO INTEGRAL DAS CRECHES DO MUNICIPIO  
4.4.9.0.51.00.00.00 - OBRAS E INSTALACOES  
1546 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTACAO DA UNIÃO- ETI (686008)  
R\$ 250.000,00

9600 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO  
9602 - SECRETARIA DE EDUCACAO  
9602.12 - EDUCACAO  
9602.12.365 - EDUCACAO INFANTIL  
1103 - EDUCACAO BASICA DE QUALIDADE  
6972 - TEMPO INTEGRAL DAS CRECHES DO MUNICIPIO  
4.4.9.0.52.00.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE  
1546 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTACAO DA UNIÃO- ETI (686009)  
R\$ 250.000,00

9600 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO  
9602 - SECRETARIA DE EDUCACAO  
9602.12 - EDUCACAO  
9602.12.361 - ENSINO FUNDAMENTAL  
1103 - EDUCACAO BASICA DE QUALIDADE  
6973 - TEMPO INTEGRAL DO ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS  
3.3.9.0.30.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO  
1546 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTACAO DA UNIÃO- ETI (686002)  
R\$ 500.000,00

9600 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO  
9602 - SECRETARIA DE EDUCACAO  
9602.12 - EDUCACAO  
9602.12.361 - ENSINO FUNDAMENTAL  
1103 - EDUCACAO BASICA DE QUALIDADE  
6973 - TEMPO INTEGRAL DO ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS  
3.3.9.0.39.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA  
1546 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTACAO DA UNIÃO- ETI (686003)  
R\$ 150.000,00

9600 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO  
9602 - SECRETARIA DE EDUCACAO  
9602.12 - EDUCACAO  
9602.12.361 - ENSINO FUNDAMENTAL  
1103 - EDUCACAO BASICA DE QUALIDADE